



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER JURÍDICO Nº 9856716 - DP-CJ

SEI/TJPR Nº 0124577-71.2023.8.16.6000
SEI/DOC Nº 9856716

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

ASSUNTO: Aquisição por doação de imóvel para a construção do Fórum de Mandaguaiçu

Senhora Diretora

I. RELATÓRIO

1. Trata-se o presente expediente de proposta de doação de imóvel, ofertada pelo Prefeito Municipal de Mandaguaiçu, por meio do ofício 503/2023 (9578184), para a construção de novo Fórum na Comarca de Mandaguaiçu, situado a Rua Rocha Loures esquina com a Rua Inglaterra, Mandaguaiçu, Pr., registrado sob a Matrícula nº 4.334 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mandaguaiçu.

2. O Departamento de Engenharia e Arquitetura, por meio da sua Divisão de Projetos, apresentou o Estudo de Viabilidade Técnica com os dados gerais da comarca e seu ranqueamento, concluindo que a construção de nova edificação forense em novo terreno mostra-se a mais adequada, s.m.j. (9846138).

3. A Divisão de Assessoramento Técnico do Departamento de Engenharia e Arquitetura, por sua vez, concluiu que o imóvel de matrícula nº 4.334 é apto para a construção do novo Fórum da Comarca de Mandaguaiçu (9639852) e apresentou a planta geométrica do terreno com suas dimensões e arruamentos confrontantes - projeto de implantação (9641452).

4. Instada a Direção do Fórum de Mandaguaiçu, apresentou manifestação concordando com o imóvel proposto em doação, esclarecendo que a necessidade de um novo fórum é premente em razão da estrutura deficitária apresentada pelo Fórum atual (9682764)

5. O processo encontra-se instruído com a matrícula atualizada (9855065), certidão de zoneamento com os parâmetros construtivos (9851423) e a planta da situação de localização do imóvel no quadro urbano (9851467 e 9852955)

6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se da análise jurídica sobre a possibilidade de aquisição imobiliária mediante recebimento de doação do imóvel situado a Rua Rocha Loures esquina com a Rua Inglaterra, Mandaguaçu, Pr., registrado sob a Matrícula nº 4.334 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mandaguaçu.

8. A doação caracteriza-se por ser contrato solene benéfico pelo qual o doador, por liberalidade condicionada, ou não, e com a aquiescência do donatário, transfere-lhe bens do seu patrimônio conforme insculpido no artigo 538 e seguintes do CC, podendo haver encargo para o donatário.

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

9. Por sua vez, o art. 541 CC estabelece que:

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

10. Entretanto, a doação será obrigatoriamente por escritura pública quando se tratar de bem imóvel, acima do valor mencionado pela legislação, nos termos do art. 108 CC:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

11. No presente caso, Município de Mandaguaçu está ofertando em doação ao Tribunal de Justiça o imóvel de Matrícula nº 4.334 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mandaguaçu para a construção do novo Fórum da Comarca.

12.. No registro imobiliário atualizado consta a propriedade do bem ao Município de Mandaguaçu (9855065), sendo portanto, parte legítima para doar o imóvel.

13. A doação de bens pela administração pública tem previsão legal no artigo 76, inciso I, "b" da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

14. O caso em tela trata-se de recebimento por doação, pelo Tribunal de Justiça, de bem imóvel, de modo que o município donatário é quem deve indicar a autorização legislativa para a doação do seu imóvel, bem como a sua avaliação.

15. O interesse público mútuo na doação do Tribunal de Justiça e Município de Mandaguáçu consiste na implantação de um novo Fórum na Comarca, com estrutura adequada para assegurar a prestação jurisdicional de qualidade aos jurisdicionados daquela Comarca, conforme manifestação da Direção do Fórum (9682764).

16. Quanto a finalidade pública que a doação de um bem público deve atingir, a doutrina explica que:

“(...) a doação de bens públicos deve ser compreendida em termos: afinal, quem doar é uma pessoa da Administração Pública, e o bem a ser doado é uma coisa pública. A ‘liberalidade’, aqui, portanto, é funcionalizada tendo em vista o interesse público posto em jogo. Não se trata de mero ato de vontade pelo qual alguém dispõe gratuitamente de seu patrimônio em benefício de terceiro, mas sim, do atingir um interesse público primário por meio de transferência de específico bem público (o beneficiado, portanto, deve ser a coletividade)”. (MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação pública: a Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Malheiros, 2012. P. 367-368.)

17. A doutrina ensina que:

A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender o interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. (FRANCO JR., Raul de Mello. Op. Cit., p. 141.)

18. Corroborando, o Estudo de Viabilidade Técnica apresentando pelo Departamento de Engenharia concluiu que a construção de uma nova edificação forense em novo terreno é a mais adequada para a Comarca (9846138).

19. E o parecer técnico, acerca da viabilidade do terreno oferecido em doação para a construção do novo Fórum da Comarca de Mandaguáçu, considerou a área apta (9639852) informando que o terreno em questão atende os requisitos relativos a legislação para a construção do prédio (9851416).

20. Todavia, a decisão sobre o recebimento do bem imóvel em doação ou não – com a adoção das providências cabíveis - perpassa análise de oportunidade e conveniência da Administração que é indispensável para o caso.

21. Ressalte-se, por devido, que a responsabilidade pelas conclusões alcançadas é da área técnica que as elaboraram, tendo esta Consultoria Jurídica tomado como premissa, para sua análise jurídica, que estão corretas as informações dos setores envolvidos no expediente.

22. Ainda, conforme recente julgado Supremo Tribunal Federal, HC 171576/RS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, “[...] **não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. [...] Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente**”.

23. Por fim, registre-se que na presente peça opinativa não se adentra em matérias não jurídicas, conforme art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 52/2021 da Presidência deste Tribunal.

III. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, os requisitos para o recebimento do bem em doação são os apontados acima, estando a questão sujeita a critérios de oportunidade e conveniência da Administração.

25. Sendo a oportunidade e conveniência pelo recebimento do imóvel em doação, **OPINO** pela possibilidade da aquisição do bem pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante doação pelo Município de Mandaguaçu, do imóvel situado a Rua Rocha Loures esquina com a Rua Inglaterra, Mandaguaçu, Pr., registrado sob a Matrícula nº 4.334 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mandaguaçu (9855065).

26. Ressalva-se, contudo, a necessidade de Lei Municipal autorizando a doação, bem como a avaliação do imóvel para formalizar a escritura pública.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

Sandra Aparecida Pael Ribas

Consultora Jurídica do Poder Judiciário

Supervisora da Consultoria Jurídica do Departamento do Patrimônio

I - De acordo com o presente parecer.

II - Por determinação da d. Diretoria do Gabinete do Presidente, encaminhe-se o expediente, preliminarmente, ao **Núcleo de Governança, Riscos e Compliance (NGRC)** e ao **Gabinete do Secretário deste Tribunal**, de modo a possibilitar posterior encaminhamento à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO

Diretora do Departamento do Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA APARECIDA PAEL RIBAS, Supervisora de Consultoria Jurídica de Departamento**, em 06/12/2023, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



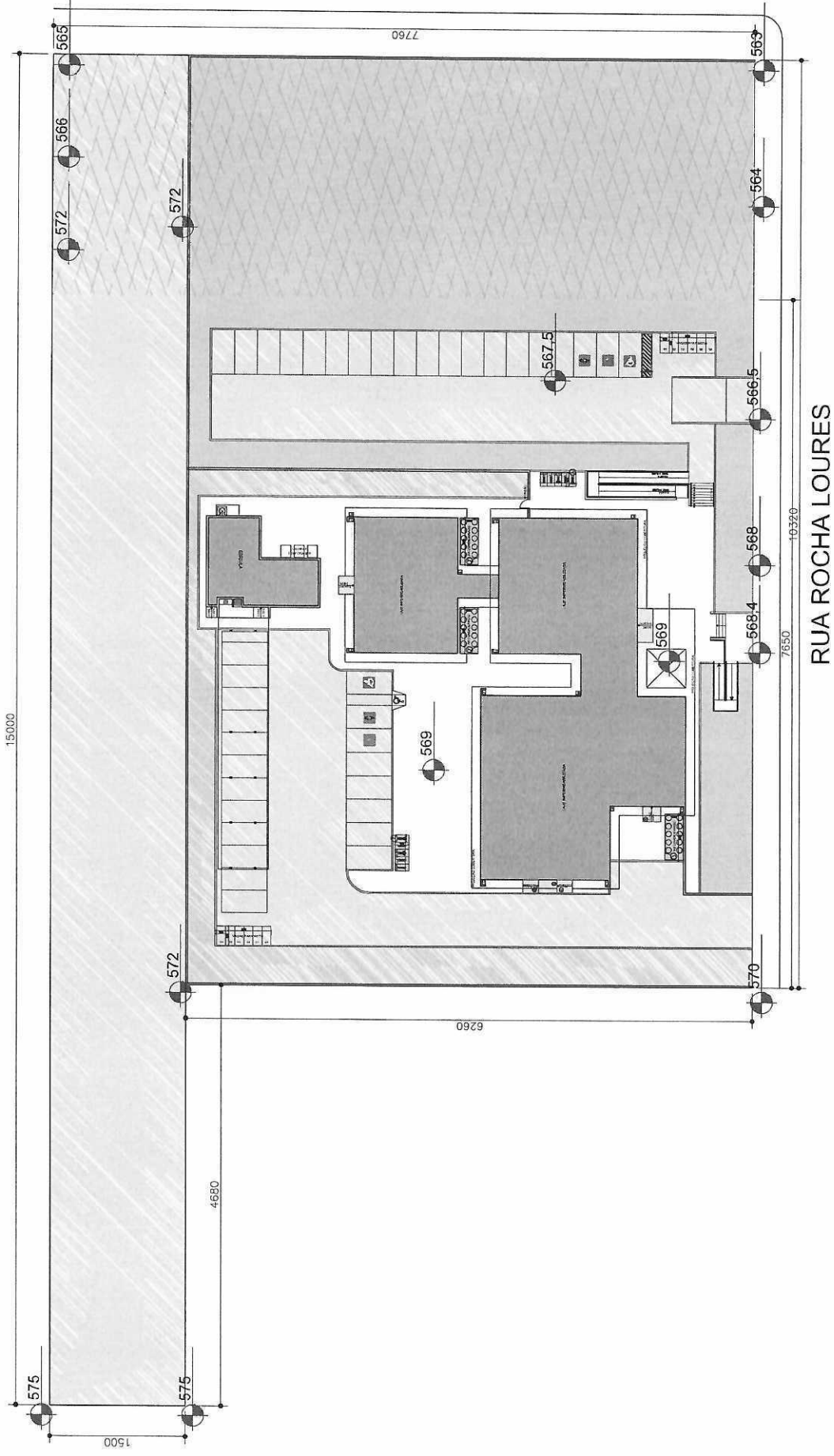
Documento assinado eletronicamente por **MARIANA DA COSTA TURRA BRANDAO, Diretor de Departamento**, em 06/12/2023, às 15:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9856716** e o código CRC **781E7C95**.

0124577-71.2023.8.16.6000

9856716v4



MANDAGUAÇU